



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Santo Antônio de Pádua/Aperibé
1ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua e Aperibé

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0802986-59.2025.8.19.0050/RJ

AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA SCHELK

AUTOR: SIDINEI SCHELK LAGE

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO CE

RÉU: COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO CREDIROCHAS - SICOOB CREDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S A

DESPACHO/DECISÃO

1) Os autores informam o descumprimento da ordem judicial da decisão do ev. 49, pelo Banco Bradesco, que não só levou o imóvel a leilão, como, ainda, apontou a data da sua realização, 26/08/2006, ignorando, solenemente, os termos da ordem judicial.

Analisando os autos, verifica-se que não foi juntado o contrato do empréstimo para aquisição do imóvel. Esta dívida também não é mencionada na inicial. Na petição de emenda à inicial, ev. 10, que consta como "Dívidas Não Ajuizadas" a descrição de um contrato de financiamento de imóvel, junto ao banco Bradesco, na modalidade alienação fiduciária, com duas parcelas atrasadas, no valor de R\$ 5.146,32. Registre-se que o financiamento de imóvel é regulado pela Lei nº9.514/97, e o credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel não está obrigado a promover a execução judicial do seu crédito, podendo fazê-lo extrajudicialmente, devendo observar o rito do art. 26 da citada lei, antes de levar o bem à leilão. O credor fiduciário não precisa habilitar o seu crédito junto aos demais credores para receber no processo. Ele mantém o direito de promover a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe a Lei nº 9.514/97. Logo, a determinação de suspensão da execução não alcança este contrato.

Pontue-se que o crédito fiduciário possui uma regra de extraconcursalidade. Ou seja, ele fica fora dos efeitos da insolvência do devedor fiduciante, isso porque o bem não pertence ao devedor. Na alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/97, a propriedade do imóvel pertence ao credor fiduciário. O devedor detém apenas a posse direta e uma expectativa de direito. Como o bem não integra o patrimônio do devedor, ele não compõe a massa da insolvência civil. O artigo 32 da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, na hipótese de insolvência do devedor fiduciante, é assegurada ao credor fiduciário a restituição do bem.

Assim, a decisão do item 4 de evento 49, não tem eficácia sobre esse contrato de alienação fiduciária, pelo que a revogo. Os autores devem, nesse caso, verificar qual seria a medida judicial cabível ao que pretendem.

2) Nomeio Administrador Judicial da massa insolvente o Sr. ANGELO MARCELO ALVES DE SOUZA, e-mail: angelo@conceptexp.com. Intime-se ele para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o encargo.

Com a aceitação, intime-se ele para assinar o termo de compromisso.

O Administrador Judicial deverá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir os seguintes encargos legais (arts. 763 a 767 do CPC/73):

- **a) Arrecadação de Bens:** Promover a arrecadação de todos os bens, direitos e valores do devedor insolvente suscetíveis de penhora (atuais e futuros adquiridos no curso do processo), devendo lavrar o respectivo Auto de Arrecadação e Penhora, acompanhado do laudo de avaliação, podendo requerer o auxílio de Oficial de Justiça ou força policial, se estritamente necessário.
- **b) Guarda e Conservação:** Assumir a posse direta e a arrecadação dos bens e documentos do insolvente, figurando como depositário judicial da massa.
- **c) Verificação e Edital de Credores:** Excluir os créditos extraconcursais (ex.: créditos com garantia real por alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97) e elaborar a lista preliminar de credores quirografários e privilegiados, viabilizando a publicação do edital previsto no art. 761, II, do CPC/73.
- **d) Representação Processual:** Assumir a representação ativa e passiva da massa

insolvente em todas as ações judiciais em andamento, cientificando os respectivos juízos onde tramitem execuções individuais contra o devedor sobre a arrecadação universal para fins de suspensão/remessa.

Fixará este Juízo a remuneração do Administrador Judicial oportunamente, após a apresentação do relatório inicial de bens e passivo arrecadado, observando-se os critérios de complexidade da causa, grau de zelo e o valor do patrimônio arrecadado, sendo paga precipuamente com o produto da alienação dos bens integrantes da massa insolvente.

3) Intimem-se os devedores para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentem a relação pormenorizada de todos os seus credores, discriminando origem, vencimento e valor dos débitos, bem como a indicação exata do paradeiro de todos os seus bens móveis e imóveis, sob pena de crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da Justiça.

4) Expeçam-se os ofícios de praxe aos dois Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Pádua e de Miracema (ev.34, doc.13, 14 e 15), à Junta Comercial para indisponibilidade dos bens e ativos em nome dos insolventes.

5) Publique-se o Edital de Convocação dos Credores, com prazo de **20 (vinte) dias** para a apresentação das habilitações e impugnações de crédito perante o Administrador Judicial.

6) Após, voltem para acesso ao Renajud e Sisbajud para indisponibilidade de eventual bens junto a estes sistemas.

7) Quanto ao desconto do percentual de 15% sobre os vencimentos líquidos, verifica-se que o órgão empregador informou que os descontos iniciaram-se no mês de abril/26, e o depósito veio no valor de R\$3.270,46, ev.46, que corresponde a 2 meses de descontos no percentual de 15%. No evento 62, consta outro depósito correspondente a 2 meses de desconto referente a maio/26. Verifica-se, ainda, do contracheque de maio/26, que o réu Banco Bradesco excluiu o desconto da parcela do empréstimo consignado do contracheque do autor e passou a debitar o valor da parcela diretamente na conta corrente do requerente, conforme extrato de ev. 47, doc.3, já tendo sido intimado para se abster de efetuar os descontos na conta corrente do autor.

Assim, providencieio autor a juntada dos contracheques de janeiro a julho do corrente ano, bem como informe se o Banco Bradesco debitou mais alguma parcela do empréstimo em sua conta corrente, trazendo o extrato bancário, comprovando os eventuais descontos.

Intimem-se.

8) Oficie-se ao órgão empregador para proceder com o desconto do percentual de 15% (quinze) por cento dos rendimentos líquidos do autor. Encaminhem-se cópia da decisão de evento 14.

9) Tudo cumprido, voltem cls.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza de Direito**, em 19/08/2026, às 16:16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190004420649v15** e o código CRC **0142096e**.
